

Excelentíssimo Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli.

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO – CONSIF, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TURISMO – CNTUR e CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE – CNT**, todas entidades sindicais de terceiro grau, regularmente inscritas no CNPJ/MF [*sob os números 03.860.033/0001-08, 03.992.700/0001-06 e 00.721.183/0001-34, respectivamente*], sediadas em Brasília DF<sup>1</sup>, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, por seus advogados, ao final assinados, com endereço profissional em Curitiba – PR, na Rua Hildebrando Cordeiro, nº 30, regularmente constituídos em procurações firmadas pelos legítimos representantes de tais entidades<sup>2</sup>, para, com fulcro no art. 102, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição Federal e em disposições da Lei 9.868/1999, ajuizar

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE**  
**(com pedido de tutela de urgência)**

da norma prevista no art. 702, inciso I, alínea “f” e parágrafos 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação que lhe foi dada pela Lei 13.467/2017, em vista da existência de controvérsia judicial relevante quanto à aplicabilidade dessa disposição ao processo do trabalho e com base nos fundamentos a seguir expostos:

---

<sup>1</sup> Nos seguintes endereços: SCS, Quadra 1, Bloco F, Edifício Camargo Corrêa, 15º andar, CEP 70397-900 [**CONSIF**]; SHIS, QL6, Conjunto 9, Casa 01, Lago Sul, CEP 71620-015 [**CNTUR**] e SAUS, Q1, Bloco J, Ed. Confederação Nacional do Transporte, 13º e 14º andar, CEP 70070-944 [**CNT**].

<sup>2</sup> As procurações da CNTur e CNT serão juntados aos autos em até 15 (quinze) dias, diante da urgência do ato, conforme dispõe o art. 104, *caput*, do Código de Processo Civil.

**1. CONTEXTO EM QUE SE FAZ NECESSÁRIO, SENÃO INDISPENSÁVEL, O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO CONSTITUCIONAL E DELIMITAÇÃO DE SEU OBJETO**

Dentre as significativas alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, que implementou a recente reforma trabalhista, está a previsão de requisitos antes inexistentes, para a atividade de criação, revisão e cancelamento de súmulas e enunciados de jurisprudência pelos tribunais trabalhistas [= *Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho*].

A alusão é à nova regra do art. 702, inciso I, alínea "f", da CLT, que, tratando das atribuições do Tribunal Pleno, no Tribunal Superior do Trabalho, prevê que lhe compete "*estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial*".<sup>3</sup>

As alterações trazidas pela regra citada [*que entraram em vigor em novembro de 2017*] se traduzem **(i)** na exigência de *quórum* especial para a atividade de criação, revisão ou cancelamento de súmulas e enunciados de jurisprudência uniforme e **(ii)** na adoção de critério quantitativo [*na medida em que envolve o número de órgãos fracionários e o número de decisões proferidas, em cada um, a respeito do tema*] para aferir a maturação do entendimento do TST, com relação às questões tratadas nas súmulas.

No julgamento<sup>4</sup> dos embargos de divergência<sup>5</sup> opostos em

---

<sup>3</sup> No parágrafo 4º, do mesmo dispositivo, lê-se: "*O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea f do inciso I e no parágrafo 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária.*"

<sup>4</sup> Que teve prosseguimento, depois de terem se passado dois anos a partir de sua paralisação [*em vista de sucessivas retiradas de pauta*] e apenas dois meses após a promulgação da Lei da Reforma.

<sup>5</sup> Autuados, no TST, como TST-E-RR-696-25.2012.5.05.0463.

determinado caso concreto, os ministros que compõem a Subseção I da Seção<sup>6</sup> Especializada de Direitos Individuais [SBDI1] do TST, entenderam, por unanimidade, que era necessário suspender<sup>7</sup> a proclamação do resultado do julgamento e remeter os autos do processo para o Tribunal Pleno, visando à revisão da Súmula 254/TST.<sup>8</sup>

Em 27.09.2017, houve remessa dos autos à Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, para adequado processamento e elaboração de parecer [para a qual tinha o prazo regimental de 30 dias].<sup>9</sup> No entanto, somente em janeiro de 2018, a Comissão apresentou seu parecer e suscitou, como questão de ordem,<sup>10</sup> a inconstitucionalidade da regra do art. 702, I, F [e de seus parágrafos 3.º e 4.º], da CLT, tendo em vista a suposta incompatibilidade dessa regra com:

**a)** o princípio constitucional da autonomia dos tribunais<sup>11</sup> [que garantiria ao TST a prerrogativa de estabelecer o procedimento para uniformização de sua jurisprudência e, portanto, impor a observância apenas dos requisitos previstos regimentalmente para a criação, revisão e cancelamento de súmulas] e com o próprio princípio da tripartição dos poderes<sup>12</sup> [que impediria o Poder Legislativo de se imiscuir no funcionamento do Poder Judiciário, no exercício de suas atribuições];

---

<sup>6</sup> Órgão fracionário existente na estrutura do TST [juntamente com o Tribunal Pleno, o Órgão Especial, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos e as Turmas], do qual fazem parte as Subseções I [em que arguida a inconstitucionalidade da regra em comento] e II, conforme arts. 65 e 71, do Regimento Interno em vigor do TST [aprovado em 2017].

<sup>7</sup> Conforme previa o art. 72, do Regimento Interno vigente à época [“As decisões do Órgão Especial, das Seções e Subseções Especializadas que se inclinarem por contrariar súmula, orientação jurisprudencial e precedente normativo o decisões reiteradas de 5 (cinco) ou mais Turmas do Tribunal sobre tema de natureza material ou processual serão suspensas, sem proclamação do resultado, e os autos encaminhados ao Tribunal Pleno, para deliberação sobre a questão controvertida, mantido o relator de sorteio no órgão fracionário”], disposição essa mantida no Regimento aprovado pelo TST após a reforma trabalhista.

<sup>8</sup> É que maioria dos ministros, no julgamento, votou pelo conhecimento dos embargos de divergência e por sua rejeição no mérito, a partir de posicionamento contrário ao que estabelece tal súmula, vislumbrando-se, nessa oportunidade, a possibilidade de que fosse revisada.

<sup>9</sup> Exercendo, quanto ao ponto, a competência prevista no art. 60, inciso VII, do Regimento Interno.

<sup>10</sup> Que não surgiu no julgamento do caso concreto e, portanto, que remeteu para o Tribunal Pleno, no julgamento do incidente de arguição de constitucionalidade, verdadeiro controle abstrato que, na Constituição Federal em vigor, está no rol da competência originária dessa Eg. Corte.

<sup>11</sup> Insculpido nos arts. 96, inciso I, alínea ‘a’, e 99, da Constituição Federal.

<sup>12</sup> Art. 2º, da Constituição Federal.

**b)** a norma constitucional [art. 22, inciso I] que atribui à União a competência para legislar sobre direito processual [e da qual resultaria proibição de fragmentação da interpretação das normas trabalhistas entre os vários órgãos de 1º e 2º grau existentes na Justiça do Trabalho]; e,

**c)** o princípio da legalidade [art. 5º, inciso II], tendo em vista que o art. 702 da CLT teria sido tacitamente revogado pela Lei 7.701/1988, não cabendo à Lei 13.467/2017 acrescentar inciso e parágrafos a esse dispositivo.

Com base em decisão<sup>13</sup> proferida pelo relator que havia sido designado para conduzir o caso a partir de então, Min. José Roberto Freire Pimenta, o Presidente do TST, Min. João Batista Brito Pereira, determinou o retorno dos autos para a SbDI-1, para nova inclusão em pauta dos embargos de divergência, visando a permitir sua manifestação quanto à inconstitucionalidade da norma em questão. O órgão julgador, contudo, entendendo que o incidente de arguição de inconstitucionalidade havia sido suscitado pelo Presidente da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, determinou a suspensão do julgamento, até manifestação da Procuradoria-Geral do Trabalho e das partes litigantes no caso concreto.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, no parecer apresentado em momento subsequente, também ressaltou que, promovendo a alteração do art. 702, inciso I, alínea F, da CLT, *"o legislador ordinário, de maneira equivocada, precipitada e inconstitucional, praticamente inviabilizou a consolidação jurisprudencial no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho"*. E, além disso, pontuou que tal alteração ofenderia os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que estabeleceria, para uniformização de jurisprudência na Justiça do Trabalho, requisitos mais rígidos do que aqueles a que está sujeita essa Eg. Corte, à luz do art 103-A, da Constituição

---

<sup>13</sup> Na qual ressaltou: **"A simples leitura do artigo 948 do CPC e dos artigos 274 e 275 do atual Regimento Interno deste Tribunal permite concluir que a competência para o exame da arguição de inconstitucionalidade de lei é exclusivamente do órgão julgante competente para conhecimento do processo – ou seja, da própria SbDI-1"**. E, com base nisso, concluiu: *"somente após a eventual acolhida da arguição de inconstitucionalidade em tela pela SbDI-1 é que será necessário instaurar o incidente (...) para que o Tribunal Pleno proceda a seu julgamento"*.

Federal e do que aqueles previstos no art. 97, da Constituição Federal, para declaração da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo público pelos tribunais.

Na sessão realizada em 24.05.2018, a Subseção de Direitos Individuais 1 acolheu o incidente de arguição de inconstitucionalidade [*com fundamento nos arts. 275, parágrafo 3º e 276*], tendo determinado o encaminhamento dos autos para o Tribunal Pleno, visando ao regular processamento e julgamento.

Sobreveio a intervenção de várias entidades associativas, como *amici curiae*, que permitiu vívido debate sobre o tema, já que defendidos posicionamentos favoráveis e outros contrários<sup>14</sup> ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.

É nesse contexto que foi pautado para o próximo dia 20.03.2019 o julgamento, pelo Tribunal Pleno, do incidente de arguição de inconstitucionalidade em questão. Nessa oportunidade, o TST não realizará controle difuso de constitucionalidade, mas, sim, verdadeiro controle abstrato, pois sua decisão não terá influência real no caso concreto incidentalmente ao qual foi suscitada a questão constitucional. O que aparentemente pretende com tal julgamento [*e esse intuito já havia sido confessado pelo TST em notícia divulgada em seu 'site' em fevereiro de 2018*] é legitimar a decisão que venha a tomar, em todo e qualquer caso submetido à sua apreciação para realização das atividades previstas no art. 702, I, F, da CLT, quanto a observar ou não regra processual promulgada pelo Congresso Nacional, isto é, sujeitar-se ou não aos limites impostos pelo legislador.

Tanto é essa a intenção do TST que, para a mesma sessão de julgamento do dia 20.03.2019, na sequência da arguição de inconstitucionalidade do artigo 702, I, F, foi pautada a revisão do texto de 14 súmulas e 5 orientações jurisprudenciais<sup>15</sup> sem que tais alterações estejam vinculadas a julgamentos de

---

<sup>14</sup> Em muitas das quais se defendeu a inconstitucionalidade da norma mencionada, em decorrência do confessado receio de que ela venha a gerar pulverização da jurisprudência na Justiça do Trabalho e a dificultar o exercício da função uniformizadora do TST.

<sup>15</sup> Súmula 6 (item I e alínea b do item VI) do TST; Súmula 90 do TST; Súmula 320 do TST; Orientação

casos concretos e sem que haja precedentes jurisprudenciais para embasar a mudança.

O quadro revela a existência de controvérsia judicial relevante quanto à constitucionalidade de tal regra, que a CONSIF e demais autoras pretendem ver resolvida no julgamento da presente ação declaratória de constitucionalidade, não apenas para assegurar a incolumidade e eficácia dessa regra, mas também para evitar o sacrifício intolerável<sup>16</sup> das normas constitucionais que a inspiraram.

Adiante se demonstrará a observância dos requisitos legais e constitucionais para o ajuizamento da presente ação, assim como a existência de fundamentos sólidos e idôneos para defesa da constitucionalidade da regra prevista no art. 702, I, F, da CLT. Por ambas as perspectivas, justifica-se não apenas o regular processamento da presente ação, mas também a concessão de tutela de urgência que impeça o absoluto esvaziamento da norma, no julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade já agendado pelo TST para data muito próxima.

## **2. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PARA CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO CONSTITUCIONAL**

### **2.1. A EVIDENTE LEGITIMIDADE DA CONSIF, DA CNTUR E DA CNT PARA O AJUIZAMENTO DA PRESENTE MEDIDA**

Desde a Emenda Constitucional 45/2004, o rol de legitimados para a ação declaratória de constitucionalidade contempla as mesmas pessoas / entidades que já estavam legitimadas, na redação originária do art. 103, da Constituição Federal, para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade.

---

Jurisprudencial Transitória n. 36 da SBDI-I; Orientação Jurisprudencial n 355 da SBDI-I; Súmula 114 do TST; Súmula 219 do TST; Súmula 329 do TST; Súmula 294 do TST; Súmula 452 do TST; Súmula 366 do TST; Súmula 372 (item I do TST; Súmula 377 do TST; Súmula 426 do TST; Súmula 429 do TST; Súmula 437 do TST; Orientação Jurisprudencial n. 14 da SBDI-I; Orientação Jurisprudencial n. 418 da SBDI-I; Orientação Jurisprudencial n. 16 da SDC; e Precedente Normativo n. 100 do TST.

<sup>16</sup> Mas aparentemente inevitável, considerando que o próprio TST expressou posicionamento favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma, em parecer apresentado por meio de sua Comissão Permanente de Jurisprudência e Precedentes Normativos.

Concretamente, essa alteração tornou possível o ajuizamento da ADC pelos legitimados contemplados nos incisos IV, V, VII, VIII e IX, do dispositivo citado, dentre os quais está a "*confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional*" [inciso IX].

Sabe-se que, no referido rol, a jurisprudência dessa Eg. Corte distingue os que têm legitimidade universal<sup>17</sup> daqueles cuja legitimação supõe a comprovação de interesse [= *pertinência temática*] nas questões constitucionais discutidas na referida ação constitucional. E as entidades de classe se enquadram na segunda categoria,<sup>18</sup> juntamente com outros legitimados.<sup>19</sup>

Por outro lado, em decisão recente proferida na ADI 4272, de que foi relator, o Min. Luiz Fux com clareza explicou que, além da pertinência temática, a legitimação das entidades de classe, para ajuizamento da ADI e da ADC, supõe, também, **a homogeneidade de seus membros** [= *ausência de hibridismo (dimensão negativa) entre os membros integrantes da entidade, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas*] e **a representatividade nacional** [*pela presença efetiva de associados – pessoas físicas e/ou jurídicas – em, pelo menos, nove Estados da Federação, em aplicação analógica do artigo 7º, § 1º, da Lei 9.096/1995*].<sup>20</sup> E em razão disso, concluiu que "*apesar da ampla interpretação pluralista da Constituição Federal por este Tribunal Constitucional, a legitimidade ativa das entidades de classe para a propositura das ações de controle concentrado de constitucionalidade somente estará concretizada quando presentes a homogeneidade entre seus membros, a representatividade nacional e a pertinência temática*".

---

<sup>17</sup> Isto é, Presidente da República, Mesa do Senado Federal, Mesa da Câmara dos Deputados, Procurador Geral da República, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e partido político com representação no Congresso Nacional.

<sup>18</sup> Nesse exato sentido: "*Esta Corte firmou entendimento no sentido de que as entidades de classe e as confederações sindicais somente poderão lançar mão das ações de controle concentrado quando tiverem em mira normas jurídicas que digam respeito aos interesses típicos da classe que representam*" (**AI 704192 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, julgado em 22/05/2012, acórdão eletrônico DJe-121, publicado em 21-06-2012**).

<sup>19</sup> Como a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador do Estado ou do Distrito Federal e a confederação sindical.

<sup>20</sup> ADI 4272, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 26/04/2018, DJe divulgado em 30.04.2018 e publicado em 02/05/2018.

Nos dois sub-tópicos abaixo, demonstrar-se-á o preenchimento desses requisitos, isto é, homogeneidade, representatividade nacional e pertinência temática, para afastar qualquer dúvida que eventualmente possa existir quanto à legitimação extraordinária das autoras para o ajuizamento da presente ação constitucional.

**A) QUANTO AOS REQUISITOS DA HOMOGENEIDADE E REPRESENTATIVIDADE NACIONAL: TRATA-SE DE INSTITUIÇÕES QUE, PÚBLICA E NOTORIAMENTE, TÊM ATUADO COMO EFETIVAS REPRESENTANTES DAS CATEGORIAS PERTENCENTES AO SEU QUADRO ASSOCIATIVO, EXERCENDO SUAS ATIVIDADES EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL**

Em paradigmático julgamento, ocorrido há quase 30 anos, essa Eg. Corte se posicionou no sentido de que a heterogeneidade da composição da entidade associativa descaracterizaria a legitimidade que lhe é conferida, para as ações de controle abstrato de constitucionalidade, no art. 103, inciso IX, da Constituição Federal.<sup>21</sup> E, nos termos do v. Acórdão proferido nesse julgamento, a composição da associação será considerada heterogênea: **(i)** quando *"reúna, em função de explícita previsão estatutária, pessoas vinculadas a categorias radicalmente distintas"*; **(ii)** quando for integrada *"por membros vinculados a estratos sociais, profissionais ou econômicos diversificados, cujos objetivos, individualmente considerados, revelam-se contrastantes"*; enfim, **(iii)** quando ausente *"um elemento unificador que, fundado na essencial homogeneidade, comunhão e identidade de valores, constitui o fator necessário de conexão, apto a identificar os associados que as compõem como membros efetivamente pertencentes a uma determinada classe"*.<sup>22</sup>

De nenhum desses obstáculos é possível cogitar no presente caso, estando efetivamente caracterizada a homogeneidade da composição de cada uma das entidades sindicais de terceiro grau que compõem o polo ativo da presente ação

<sup>21</sup> ADI 108 QO, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/1992, DJ 05-06-1992.

<sup>22</sup> A orientação adotada, nesse mesmo julgamento, de que não seriam legitimadas, para as ações constitucionais em questão, as associações de associações foi superado com o julgamento da ADI 3153, relatada pelo Min. Sepúlveda Pertence, na qual se ressaltou, contudo, que a legitimação da entidade associativa pressuporia, nessa hipótese, a representação de toda uma categoria profissional ou econômica.

constitucional.

A tal conclusão é possível chegar, com relação à **CONSIF**, pela análise de suas disposições estatutárias e pelo seu quadro associativo. De fato, o art. 1º, de seu Estatuto, esclarece que se trata de "*entidade sindical de grau superior que, no sistema confederativo de representação sindical instituído pela Constituição Federal, congrega as federações que agrupam as entidades de classe representativas das instituições financeiras e assemelhadas, empresas seguradoras e empresas de capitalização e previdência, que operem em todo o território nacional*".<sup>23</sup>

Disposições estatutárias muito semelhantes definem a legitimação da CNTUR e da CNT, para atuação em favor das categorias econômicas que representam.<sup>24</sup>

A CNTUR congrega 8 federações [*FeBHA, FHOREMG, FHORESC, FHORESP, FENERC, FENACTUR, FENACLUBE e FETURISMO*], além de ter diretamente vinculados a si mais 100 sindicatos, sediados em mais de 20 Estados, em todas as regiões brasileiras. Todos esses associados [*isto é, federações e sindicatos*] representam os interesses de empresas atuantes em um mesmo segmento econômico [*turismo*].

Já a CNT é a entidade máxima de representação do setor de transporte e logística, tendo iniciado suas atividades em 1954 [*ainda como CNTT – Confederação Nacional de Transportes Terrestres*], com objetivo institucional de organizar o segmento, há muito essencial para o desenvolvimento do país. A partir de 1990, quando passou a atuar com a denominação social até hoje utilizada, seu

---

<sup>23</sup> Em anexo, apresenta comprovação de seu registro como confederação sindical perante o Ministério do Trabalho, em razão do qual agrega, no seu quadro associativo, federações [*FENABAN, FENADISTR, FINACREFI e FENASEG*] e sindicatos representantes de instituições financeiras em todo o território nacional.

<sup>24</sup> Com efeito, o inciso I do art. 2º, do Estatuto da CNT, estabelece como objetivo de sua atuação "*coordenar e defender, no plano nacional, os interesses dos transportadores e de suas entidades representativas, em todas as modalidades, bem como de suas atividades auxiliares ou complementares...*", ao passo que o inciso I do art. 3º, do Estatuto da CNTUR, prevê que lhe cabe "*representar, no plano nacional, os direitos e interesses das categorias econômicas de empresas de turismo, hotéis, apart-hotéis e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares, casas de diversões e de lazer e demais empresas de gastronomia, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos e demais empresas de turismo*".

papel foi ampliado, passando a compreender, também, a promoção da inovação, a transformação e a dinamização de empresas pertencentes ao setor de transporte e logística.

Pela eficiência do trabalho desenvolvido no setor, conta hoje com mais de 20 federações em seu quadro associativo, com atuação em âmbito nacional, além de sindicatos nacionais e entidades associadas. E os representantes de tais instituições, de forma plural e colegiada, participam do órgão máximo deliberativo da CNT, na busca de soluções e implementação de melhorias para o setor dos transportes.

Em sua atuação para defesa dos interesses dos segmentos econômicos que representam, que constitui, naturalmente, o núcleo de seu objetivo social, as três entidades – CONSIF, CNTUR e CNT – gozam, dentre outras prerrogativas, da possibilidade de ajuizamento de quaisquer ações, visando a resguardar direito e interesses das categorias representadas.<sup>25</sup>

Não há, nas normas estatutárias de tais entidades ou no cotidiano de sua atuação, recortes de interesses<sup>26</sup> diante dos quais se pudesse cogitar da possibilidade de a decisão de mérito, em ações como a presente, surtir consequências diversas, contraditórias para as instituições que representa. Ao contrário, possuem a legítima expectativa de que a decisão de mérito proferida na presente ação constitucional repercuta **do mesmo modo e com a mesma intensidade** sobre todos os segmentos e instituições que, nessa ação, estão

---

<sup>25</sup> É o que se extrai: **a)** do art. 4º, inciso V, do Estatuto Social da CONSIF, que lhe concede a prerrogativa de "propor qualquer tipo de ação que vise defender e resguardar os direitos e interesses das categorias econômicas representadas, inclusive Ação Direta de Inconstitucionalidade, Mandado de Segurança Coletivo e outras, na forma da Lei"; **b)** o art. 2º, inciso X, do Estatuto da CNT, que estabelece como objetivo de sua atuação "defender os legítimos interesses da classe junto às autoridades e aos representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no plano federal e, também, nos outros níveis da Administração Pública (...) observado o disposto no inciso VI, deste artigo"; e, **c)** o art. 3º, inciso VI, do Estatuto da CNT, que coloca, dentre seus objetivos, "representar, perante as autoridades administrativas, executivas, legislativas e judiciais, em todas as instâncias e todos os graus de jurisdição, os interesses individuais ou coletivos das federações associadas e de seus sindicatos e, de igual forma, os interesses individuais ou coletivos das empresas integrantes das categorias de gastronomia, hospedagem e turismo representadas".

<sup>26</sup> Aliás, o Estatuto da CNT vislumbra, na homogeneidade, requisito de legitimidade de sua atuação, ao prever que pode "agir apenas nos casos de interesse comum de todas as modalidades de transporte ou, mesmo, de interesse específico de uma delas, desde que não contrarie qualquer das demais, exercendo mediação nos casos de conflitos de interesses, na busca de consenso" (art. 2º, inciso VI).

representando. Aliás, não é exagerado afirmar que, estando em discussão a constitucionalidade de uma **norma processual** que rege indistintamente<sup>27</sup> a atuação jurisdicional de um órgão do Poder Judiciário, o controle abstrato realizado por essa Eg. Corte, inevitavelmente, repercutirá do mesmo modo **sobre todos os jurisdicionados**. Afinal, a declaração da constitucionalidade da regra em questão, de observância necessária para a realização de processo justo em si mesmo e para adequada proteção do princípio da segurança jurídica, afeta indistintamente **todos os jurisdicionados**, destinatários da garantia constitucional do processo justo...

Também é inegável a configuração *in casu* do requisito da representatividade nacional. Como já se mencionou, há orientação dessa Eg. Corte no sentido de que se considera configurado tal requisito, quando a entidade associativa é composta por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas em, pelo menos, 9 Estados<sup>28</sup> da Federação. E esse requisito está preenchido *in casu*, tendo em vista que as federações e os sindicatos associados às três entidades – **CONSIF, CNTUR e CNT** – estão sediados em quase todos os Estados do território nacional.<sup>29</sup>

Por qualquer dos dois ângulos, portanto, é forçoso reconhecer a legitimação extraordinária da entidade associativa no presente caso.

**B) QUANTO À PERTINÊNCIA TEMÁTICA: TODAS AS INSTITUIÇÕES REPRESENTADAS PELA CONSIF, PELA CNTUR E PELA CNT SUJEITAR-SEÃO AOS EFEITOS NOCIVOS DA INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS ESTABELECIDOS COM A RECENTE ALTERAÇÃO DO ART. 702, INCISO I, ALÍNEA F, PARÁGRAFOS 3º E 4º, DA CLT, ALTERAÇÃO ESSA QUE VISA A GARANTIR MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA NOS JULGAMENTOS REALIZADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A pertinência temática, como já se ressaltou, é ideia que "*mais se*

---

<sup>27</sup> E, portanto, independentemente das partes envolvidas.

<sup>28</sup> Em analogia com a Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

<sup>29</sup> Precisamente por isso, essa Eg. Corte já reconheceu a legitimação de tais entidades para o ajuizamento de ações diretas de inconstitucionalidade que tiveram o "mérito" apreciado em decisões já transitadas em julgado [veja-se, nesse sentido, as r. decisões colegiadas proferidas na ADI 3207 e ADI 2905, já transitadas em julgado, em ações ajuizadas pela CONSIF].

*aproxima do conceito processual que identifica o interesse em agir: é preciso que haja uma relação lógica entre a questão versada na lei ou ato normativo a ser impugnado e os objetivos sociais da entidade requerente (...) a norma contestada deverá repercutir direta ou indiretamente sobre a atividade profissional ou econômica da classe envolvida, ainda que só parte dela seja atingida”.*<sup>30</sup> Naturalmente, em se tratando de ação direta de constitucionalidade, esse interesse está intimamente ligado aos efeitos que terá, para os representados do legitimado extraordinário, a resolução da controvérsia judicial quanto à constitucionalidade de determinada norma da legislação federal. Vale dizer, deve se considerar configurado tal requisito quando a eliminação dessa controvérsia repercutir positivamente sobre os interesses das pessoas e/ou entidades representadas pela confederação ou, como no presente caso, pelas confederações que atuam em litisconsórcio ativo [= CONSIF, CNTUR e CNT].

A dificuldade de demonstração desse requisito para legitimação das entidades associativas resulta, antes de mais nada, da contradição que ele representa. As ações para controle concentrado de constitucionalidade são objetivas, voltam-se à discussão de teses e, não, de interesses de partes. É em certa medida incoerente, portanto, a exigência de que o legitimado ativo demonstre interesse concreto no julgamento da ação constitucional. Se não é parte, por que dele é exigida a comprovação de interesse concreto para ajuizamento da ADI, da ADC ou da ADPF?

O questionamento quanto ao requisito extrapola os limites dessa indagação: *“a relação de pertinência temática assemelha-se muito ao estabelecimento de uma condição da ação (...) que não decorre dos expressos termos da Constituição e parece estranha à natureza do sistema fiscalização abstrata de normas”.*<sup>31</sup>

Nesse contexto, é mais do que recomendável evitar interpretações

---

<sup>30</sup> BARROSO, Luis Roberto. **Controle de constitucionalidade no direito brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 194.

<sup>31</sup> MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1159.

excessivamente rígidas quanto à configuração do requisito, no “caso concreto”, sob pena de esvaziar a legitimação constitucional das entidades associativas para o ajuizamento das ações para controle abstrato de constitucionalidade.

Essa é uma premissa essencial para análise quanto à configuração desse requisito [*e, portanto, da legitimação extraordinária*] para o ajuizamento da presente ação.

A controvérsia judicial relevante, no presente caso, diz respeito à constitucionalidade de uma norma do processo do trabalho de que são destinatários o Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho. Trata-se, como já se explicou, de norma que visa a trazer mais segurança jurídica para os jurisdicionados, no âmbito de atuação daquela Justiça Especializada, evitando desvirtuamento do papel das súmulas [*já ocorrido, lamentavelmente, em relação a tantos temas de direito material e de direito processual*], mediante estabelecimento de requisitos mais complexos para que sejam criadas, revisadas ou canceladas.

Ora, dificilmente, constaria no estatuto de qualquer entidade associativa a defesa das normas processuais garantidoras do devido processo legal e daquelas que, em especial, permitem maior estabilidade e previsibilidade das decisões judiciais. Mas isso não gera a presunção de que está ausente a pertinência temática. A razão é simples: a observância dessas normas é do interesse DE TODOS ou, quando menos, DE TODOS OS JURISDICIONADOS e, no caso especificamente analisado, de todos aqueles que potencialmente se sujeitam aos efeitos da criação, revisão ou da alteração das súmulas e enunciados de jurisprudência pelo órgão de cúpula da Justiça do Trabalho.

Aqui, é forçoso dizer que no exercício da atividade atipicamente legiferante a que se fez menção anteriormente, o Tribunal Superior do Trabalho tem definido abstratamente o modo de ser de relações de trabalho nos mais variados segmentos econômicos, afetando, indistintamente, a trabalhadores e empregadores de várias categorias profissionais. Todos, repita-se, podem ser afetados por esse desvirtuamento do papel das súmulas, que não apenas compromete, diretamente,

a observância do princípio da segurança jurídica, mas também, indiretamente, faz com que se questione o caráter democrático que o processo deve ter, tratando-se de palco para exercício do poder estatal.

Estando, dentre os objetivos estatutários das litisconsortes ativas, a defesa dos interesses de que são titulares as instituições financeiras, as empresas que exploram comercialmente o turismo e aquelas que se encarregam do transporte de cargas e de pessoas,<sup>32</sup> é inegável que têm legitimidade para postular a resolução de controvérsia jurídica relevante quanto à constitucionalidade de norma processual que potencialmente concretiza, em relação a todos esses segmentos [*e não apenas eles*], a ideia de segurança jurídica.

Por tudo isso, também sob a perspectiva da pertinência temática, não há dúvidas quanto à legitimação da CONSIF, da CNTUR e da CNT no presente caso.

## **2.2. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA JUDICIAL RELEVANTE QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA PREVISTA NO ART. 702, INCISO I, ALÍNEA F, DA CLT**

No julgamento monocrático da ADC 40/DF, o Min. Dias Toffoli bem resumiu a essência desse pressuposto de cabimento da presente ação constitucional: "*o que é determinante para a configuração da controvérsia judicial relevante é a demonstração de que a norma referida na ADC tem sido objeto de controvérsia judicial geradora de dúvida ou incerteza relevante a respeito da legitimidade*".

A partir de interpretação superficial do conceito, claramente insuficiente para lidar com todas as situações em que é necessário o ajuizamento da ADC, é quase automático concluir que o legislador, a ele aludindo no art. 14, da Lei 9868/1999, quis se referir à necessidade de que, na petição inicial da ADC, o legitimado extraordinário demonstre haver decisões conflitantes a respeito da

---

<sup>32</sup> Contra as quais, sabe-se, já foram e continuam sendo ajuizadas inúmeras ações perante a Justiça do Trabalho.

constitucionalidade da norma, em número significativo [*pois, estamos vivendo há muito sob o paradigma de que, em se tratando de prestação jurisdicional, o volume faz presumir a relevância das questões debatidas*], gerando um estado de dúvida ou incerteza no seu destinatário ou intérprete.

Não se ignora o posicionamento de abalizada doutrina no sentido de que "*são múltiplas as formas de manifestação desse estado de incerteza quanto à legitimidade da norma*",<sup>33</sup> no entanto, a exemplificação das situações sempre remete para a existência de decisões diversas, proferidas pelo mesmo órgão ou por órgãos diversos, com adoção de orientações divergentes.

No presente caso, é inequívoca a configuração desse requisito, embora não seja possível falar de pluralidade de decisões a respeito do tema no Tribunal Superior do Trabalho.

De fato, pouco depois da promulgação da lei da reforma trabalhista, que deu nova redação ao art 702, I, alínea 'f', parágrafos 3º e 4, da CLT, foi suscitada, incidentalmente ao julgamento de um caso concreto, como já se relatou no item 1, *supra*, a inconstitucionalidade desta regra [*e, portanto, dos requisitos mais rígidos para criação, revisão e cancelamento de súmulas pelo TST e pelos Tribunais Regionais do Trabalho*]. E houve designação de data para julgamento deste incidente – 20.03.2019.

Embora o contexto delineado acima revele **ainda não haver decisão favorável ou contrária à constitucionalidade da regra em questão**, é necessário ter em conta que: **a)** o controle de constitucionalidade difuso no TST [*que é o destinatário da regra processual reputada inconstitucional*], através do qual é possível discutir a constitucionalidade da regra da legislação federal, é realizado através do incidente de inconstitucionalidade; **b)** instaurado e admitido o incidente, o Tribunal Pleno se manifesta uma única vez sobre a questão, posicionando-se quanto à constitucionalidade ou não da regra analisada; e, **c)** a decisão proferida, no julgamento desse incidente, gera o efeito previsto no art. 279,

---

<sup>33</sup> MENDES, Gilmar *et al.* **Curso de direito constitucional**, p. 1187.

do Regimento Interno do TST, isto é, "a decisão declaratória de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, observadas as exigências regimentais, motivará a edição de súmula e será observada tanto no acórdão do órgão julgador originário que julgar o processo no qual o incidente foi suscitado quanto em todos os demais feitos em trâmite no Tribunal que envolvam a mesma questão de direito, nos termos do art. 927, V, do CPC".

À luz desses aspectos, é concretamente inviável a prolação de mais de uma decisão do TST quanto à inconstitucionalidade de uma determinada regra da legislação federal. Basta uma única decisão para que **todas as outras venham a adotar o posicionamento que prevalecer no julgamento do incidente em questão**. Na hipótese concretamente analisada, isso significa que o próprio TST decidirá se está ou não sujeito [e se o estão, também, os Tribunais Regionais do Trabalho] aos requisitos previstos na redação nova do art. 702, da CLT, para atividade de criação, revisão e cancelamento de súmulas e enunciados de jurisprudência. E, caso entenda que a norma é inconstitucional [como já se manifestaram alguns de seus membros no curso da tramitação do incidente em questão], a orientação firmada terá repercussão avassaladora, afinal será convertida em súmula [por expressa previsão regimental] e portanto repercutirá sobre todo e qualquer caso em que o TST [e demais Tribunais Regionais do Trabalho] entenda cabível criar, revisar ou cancelar súmula.

Obviamente, tratando-se de decisão proferida em controle difuso, a última palavra quanto à constitucionalidade da norma caberá, de acordo com a legislação em vigor, a essa Eg. Corte, no exercício de sua competência recursal. Mas, é inegável a perspectiva de danos graves para a prestação jurisdicional, caso seja necessário esperar até que submetida à apreciação dessa Eg. Corte a questão decidida em controle difuso.<sup>34</sup>

---

<sup>34</sup> Precisamente por isso, defende a doutrina, em algumas hipóteses, a relativização do requisito da subsidiariedade para o cabimento da ADPF, reconhecendo que, "em casos gravíssimos de erro 'in procedendo' e 'in iudicando', com ameaça ou lesão a preceito fundamental e havendo relevância na controvérsia constitucional, não sendo possível produzir o resultado constitucionalmente adequado pelos mecanismos do processo subjetivo, será possível cogitar do cabimento de ADPF" para controle de atos jurisdicionais" (BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 4.ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 304/305).

Quantas súmulas serão ilegítima e invalidamente criadas, revisadas ou canceladas pelo Tribunal Superior do Trabalho e demais TRT's, pela inobservância de requisitos compatíveis com a Constituição em vigor [*estabelecidos no art. 702, I, F, da CLT*] e em evidente prejuízo de valor essencial para adequada prestação jurisdicional – a capacidade de produção de resultados que estabilizem, tragam segurança para a vida em sociedade?

Os aspectos mencionados mostram que a controvérsia judicial relevante, em situações como a presente, pode – e deve – ser analisada a partir de abordagem prospectiva e, portanto, considerando-se os prejuízos gravíssimos que podem resultar da adoção de interpretação excessivamente restritiva quanto aos pressupostos de cabimento das ações para controle abstrato de constitucionalidade.<sup>35</sup>

Esse raciocínio se justifica por razões muito mais fortes, nas hipóteses em que, pela natureza da norma jurídica, não é logicamente possível a instauração de divergência interpretativa quanto à conformidade de tal norma com o ordenamento constitucional, porque a legislação em vigor admite a prolação de uma única decisão pelo órgão jurisdicional cabível, capaz de projetar seus efeitos para todos os demais casos concretos afetados. Diante dessa peculiaridade, é inviável, na situação presente, a conclusão a que chegou essa Eg. Corte, em caso no qual entendeu ausente o requisito ora tratado: *"a inexistência de pronunciamentos judiciais antagônicos culminaria por converter, a ação declaratória de constitucionalidade, em um inadmissível instrumento de consulta sobre a validade constitucional de determinada lei ou ato normativo federal, descaracterizando, por completo, a própria natureza jurisdicional que qualifica a atividade desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal"*.<sup>36</sup>

---

<sup>35</sup> Outro ângulo de abordagem é adotado por MARINONI e MITIDIERO, com relação à questão: *"Controvérsia judicial relevante não significa desacordo entre os tribunais acerca da aplicação da norma. Isso porque a justificativa da ação declaratória está na existência de dúvida sobre a constitucionalidade da norma. A dúvida sobre a aplicação da norma é dúvida sobre a sua constitucionalidade. O pressuposto da declaração de constitucionalidade não está na divergência entre os tribunais, mas na divergência entre o Judiciário e o Legislativo"* (MARINONI, Luiz Guilherme. Controle de Constitucionalidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 5 ed. São Paulo: Saraiva, p. 1122).

<sup>36</sup> ADC 8 MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/1999, DJ 04-04-2003.

O processamento da presente ação não a tornará um mecanismo de mera consulta, ensejando desvirtuamento desse mecanismo de controle de constitucionalidade, mas permitirá a resolução **adequada** de controvérsia judicial que já existe [tendo dado ensejo à instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade, em que apresentadas manifestações antagônicas quanto à questão em discussão] e de que poderão resultar graves danos.

Por todas essas razões, é forçoso reconhecer que também esse pressuposto de cabimento da presente ação está configurado *in casu*.

**3. A ABSOLUTA COMPATIBILIDADE DA REGRA ESTABELECIDADA NO ART. 702, INCISO I, ALÍNEA 'F', PARÁGRAFOS 3º E 4º, DA CLT COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL EM VIGOR.**

**3.1. PORQUE PROMULGADA POR INICIATIVA DA UNIÃO, A QUEM COMPETE LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL (ART. 22, INCISO I) E, PORTANTO, CRIAR NORMAS PROCESSUAIS COM AS QUAIS NÃO PODEM CONFLITAR OS REGIMENTOS INTERNOS, À LUZ DE ADEQUADA INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS (ART. 96, I)**

No incidente de arguição de inconstitucionalidade da regra do art. 702, da CLT, sustentou-se a incompatibilidade dessa disposição com o princípio insculpido no art. 96, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos tribunais competência privativa para "*eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos*". A proteção constitucional à autonomia dos tribunais, em tal disposição, seria incompatível com os requisitos estabelecidos na regra celetista em questão, após a reforma trabalhista, porque a criação, revisão e o cancelamento de súmulas e enunciados de jurisprudência seriam atividades relacionadas ao funcionamento dos tribunais, ao modo como estruturam suas atividades para uniformização de suas decisões. E, sendo assim, estabelecendo requisitos para realização dessas atividades, o legislador infraconstitucional teria não apenas desrespeitado a autonomia dos tribunais, garantida pelo arts. 96, I, e

99, *caput*, da Constituição, mas também praticado atividade incompatível com o princípio da tripartição dos poderes [art. 2º], que impediria o Legislativo de restringir a autonomia do Judiciário.

O raciocínio está, contudo, contaminado por interpretação excessivamente simplista e, *data venia*, equivocada das referidas normas.

É necessário considerar que não há, na norma do art. 99, *caput*, da Constituição Federal, tampouco, fundamento autônomo ou subsidiário para se afirmar a absoluta autonomia e, portanto, a liberdade plena e irrestrita do Poder Judiciário para disciplinar todas as suas atividades. Trata tal norma constitucional da autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário, que se traduz na possibilidade de disciplinar **questões administrativas** relativas ao seu funcionamento e de **realizar gastos com o objetivo de manter-se** independentemente da interferência de outros Poderes, que pudesse comprometer sua função jurisdicional. Não está implícita nessa norma autonomia absoluta do Poder Judiciário no que concerne à fixação dos parâmetros para prestação de jurisdição, pois esse tema é processual – e a competência para estabelecer sua disciplina, através da atividade legislativa, é da União. Portanto, eventual regramento previsto pelo regimento interno encontra limite, desse modo, necessariamente, na lei.

Deve-se ter em conta que, embora reconheça a autonomia dos tribunais para elaboração de normas regimentais visando a disciplinar questões relativas ao seu funcionamento, o inciso I do art. 96 esclarece a necessidade de que as normas regimentais respeitem as normas processuais e as garantias processuais das partes. Portanto, a existência de autonomia não significa que os tribunais têm absoluta liberdade para criação de normas regimentais, pois estas sempre deverão conviver harmonicamente com as normas processuais vigentes.

Analisando a natureza das normas regimentais à luz dessas premissas, em decisão monocrática recentemente proferida, o Min. Edson Fachin reconheceu que "*o regimento interno dos Tribunais constitui norma de idêntica categoria às leis,*

*solucionando-se eventual antinomia não pela categoria normativa, mas, sim, pela substância regulada*".<sup>37</sup> Desse modo, em eventual conflito em matéria processual, deve prevalecer a lei, porque cabe à União legislar a respeito. No que tange ao funcionamento dos tribunais, deverá preponderar o regimento interno.

Trata-se de solução de compromisso, que visa, a toda evidência, a compatibilizar a competência exclusiva atribuída, no art. 22, inciso I, à União para legislar sobre direito processual, com a necessidade de salvaguardar a autonomia dos tribunais e, portanto, do próprio Poder Judiciário.

Ao contrário do que constou em inúmeras manifestações apresentadas no incidente de arguição de inconstitucionalidade já mencionado e do que defendem alguns doutrinadores, a atividade de criação, revisão ou cancelamento de súmulas não tem por objetivo simples uniformização das decisões proferidas por órgãos fracionários desses tribunais, como medida para racionalização de seus julgamentos. A fixação dos limites ou requisitos de qualquer modo relacionados à criação, alteração ou supressão de súmulas e/ou enunciados de jurisprudência é matéria nitidamente processual, porque diz respeito ao efetivo exercício da jurisdição.

Diferentemente se dá, porém, em relação à disciplina do momento em que deve ocorrer a sustentação oral numa sessão de julgamento. Nesse caso, havendo conflito entre a lei e o regimento interno do tribunal, este é que haverá que prevalecer, pois trata-se de questão eminentemente procedimental, conforme restou decidido na ADI 1105, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/1994.

Equiparar, como se fez em várias manifestações no incidente de inconstitucionalidade a ser julgado pelo TST, o contexto de julgamento em que se analisava a natureza de norma dispondo sobre o momento no qual deveria ocorrer a sustentação oral, com aquele ora examinado, em que se discutem os requisitos para que se edite, modifique ou cancele súmula, carece integralmente de sentido.

---

<sup>37</sup> HC 143333 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 27/10/2017, DJe 30/10/2017, publ. em 31/10/2017.

Trata-se de situações completamente diferentes, qualquer que seja o ângulo sob o qual seja examinada.

O momento em que deve acontecer a sustentação oral durante o julgamento é um aspecto meramente procedimental, ligado à forma como se dá o julgamento dos recursos no Tribunal. A edição de súmula, por sua vez, equivale em certa medida, à criação de norma jurídica, de pauta de conduta para o jurisdicionado. Tanto assim é que, nos termos dos arts. 894 e 896, parágrafo 5º da CLT, poderá o relator inadmitir, desde logo, embargos de divergência e recursos de revista de decisões que estiverem em consonância com súmula de jurisprudência do TST.

Há algum tempo, vem-se difundindo a consciência de que, não raramente, a disciplina jurídica de certa situação provém muito mais nitidamente do labor dos juízes – por meio da jurisprudência dominante, de precedentes isolados e da elaboração de súmulas, sejam estas vinculantes ou não - do que da literalidade dos dispositivos legais.

Não há como deixar de se reconhecer que a versão final da norma jurídica é dada pelo Judiciário e a forma sumular é uma maneira mais veemente de se cristalizar a norma que deve orientar os juízes a decidir e, evidentemente também, a conduta do jurisdicionado.

Muito comumente, súmulas dispõem sobre a disciplina de situações de direito material.

Seu alcance e sua eficácia têm caráter normativo, pois extrapolam o âmbito das partes das ações que geraram as sentenças / acórdãos anteriores que lhes serviram de base. A eficácia das súmulas atinge a própria sociedade.

Hoje, aliás, se reconhece abertamente que as próprias decisões judiciais têm: i) eficácia sobre as partes; e, ii) enquanto precedentes, sobre toda a sociedade. Esta última eficácia tem caráter normativo. Quando ocorre a sumulação

da *ratio* de decisões anteriores, todas no mesmo sentido, este caráter normativo se robustece: o sentido jurídico da sumulação é dizer expressa e explicitamente que a regra vale para todos, prestigiando-se assim, a igualdade e a previsibilidade, numa palavra, a segurança jurídica.

Diga-se de passagem que a relevância da jurisprudência e o reconhecimento de seu caráter normativo sempre ocorreu de maneira digna de nota no âmbito da justiça do trabalho [*como se evidenciará a seguir*].

Nada mais natural, portanto, que o caminho que leva à sumulação de teses adotadas por um tribunal seja disciplinado por lei. Nada mais sem sentido do que comparar a edição ou a alteração de uma súmula à discussão sobre o momento em que deve ter lugar a sustentação oral.

Por qualquer ângulo, é fácil perceber que a atividade de criação ou edição de súmula, seja por estar relacionada intimamente à prestação jurisdicional, seja pelos reflexos que atualmente tem sobre o sistema judicial e sobre a sociedade como um todo, remete para tema processual, que compete à União disciplinar, no exercício da competência que lhe é atribuída no art. 22, inciso I, já mencionado.

À luz dessa norma e do que expressamente prevê o art. 96, inciso I, da Constituição Federal, deve-se reconhecer que o regimento interno do TST não pode criar, extinguir nem modificar os requisitos para atividade própria de criação, edição ou cancelamento de súmulas e de enunciados de jurisprudência. Cabe-lhe, em vez disso, compatibilizar suas normas regimentais com os requisitos já previstos no art. 702, inciso I, alínea 'f', parágrafos 3º e 4º, da CLT.

Essa convivência harmônica e possível das duas categorias de normas é prova cabal de que não há, tampouco, na situação em comento, a mais leve ameaça ao princípio da tripartição de poderes, consagrado no art. 2º, da Constituição Federal em vigor [*esse aspecto será também abordado no item subsequente*].

**3.2. PORQUE PERMITE CONCRETIZAÇÃO, NO PROCESSO TRABALHISTA, DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA JURÍDICA (PREÂMBULO E ART. 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E DA RAZOABILIDADE, ALÉM DE GARANTIR OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES (ART. 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)**

Ao contrário do que afirmou o Ministério Público do Trabalho, a Procuradoria-Geral do Trabalho e o próprio TST [*primeiro no parecer da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, depois na decisão de acolhimento do incidente de arguição de inconstitucionalidade proferida pela SbdI-1*], a regra do art, 702, inciso I, alínea 'f', parágrafos 3º e 4º, da CLT, não gera insegurança jurídica. É exatamente o contrário: dela resulta um nível de segurança muito maior para todos os que, de algum modo, se sujeitarão aos efeitos da criação, revisão ou cancelamento de uma súmula ou enunciado de jurisprudência na Justiça do Trabalho.

De fato, foram criadas em nosso sistema, nos últimos anos, várias técnicas processuais<sup>38</sup> com o objetivo de garantir maior uniformidade das decisões proferidas pelo Poder Judiciário e, portanto, de evitar divergência de tratamento para situações semelhantes ou, muitas vezes, quase idênticas. É a resposta do legislador, constitucional e infraconstitucional, para o anseio [*legítimo*] de que as decisões judiciais concretizem os princípios do contraditório e da segurança jurídica,<sup>39</sup> realizando o conceito de Justiça que inspira a atuação do Estado-juiz.

A quase absoluta ausência de previsibilidade, por muito tempo, causou consequências relevantes para o processo e para muito além dele, afinal impediu a sociedade<sup>40</sup> de se organizar, de compatibilizar sua conduta com a adequada

---

<sup>38</sup> Para FÁBIO VICTOR DA FONTE MONNERAT, são dois "os conjuntos técnicas processuais cada vez mais presentes no dia a dia dos tribunais, em função desta crescente valorização dos precedentes: as técnicas de uniformização da jurisprudência, isto é, procedimentos voltados à discussão e formalização do entendimento dominante em determinado tribunal, e as técnicas de aceleração procedimental legitimadas a partir desta prévia uniformização da jurisprudência" (*A Jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do procedimento*. In: **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 343-344).

<sup>39</sup> Ou, como já ponderamos: "nosso sistema foi concebido justamente com o objetivo racional, expressamente declarado, de gerar segurança para o jurisdicionado, evitando surpresas e arbitrariedade" (ARRUDA ALVIM, Teresa. *Precedentes e evolução do direito*. In: **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 32).

<sup>40</sup> Afinal, como já se observou, "...**mais do que meramente decidir uma relação jurídica entre duas**

interpretação da legislação em vigor e, conseqüentemente, de evitar sanções pelo descumprimento da lei. Disso resultaram *[e ainda resultam, apesar dos avanços que houve em direção à melhoria do sistema]* prejuízos financeiros expressivos, sobretudo para as organizações empresariais de todos os portes, que se sujeitavam *[e ainda se sujeitam, ainda que em um grau menor]* a um cenário de incerteza quanto ao que é lícito e o que não é, o que é abusivo e o que não é, enfim, o que podem e o que não podem fazer, mesmo havendo, em muitos casos, minucioso regime jurídico na lei de regência das suas atividades.

Por outro lado, inegavelmente, vimos aportar no Poder Judiciário, nas últimas décadas, um sem número de demandas repetitivas *[quase sempre com o mesmo pedido e causa de pedir]*, que aumentaram sobremaneira a carga de trabalho dos magistrados, criando um ambiente propício para criação de técnicas processuais que permitissem a racionalização do trabalho, em todos os graus de jurisdição.

A vinculação cada vez maior dos juízes e órgãos colegiados a um sistema de precedentes, materializado através de súmulas e enunciados de jurisprudência, se insere perfeitamente nesse contexto, pois é **potencialmente** apta à produção de ambos os resultados esperados pelo sistema: maior uniformidade das decisões judiciais *[e, portanto, não apenas concretização do conceito ora vigente de igualdade, mas também atendimento a um grau de previsibilidade indispensável à vida em sociedade]* e desejável racionalização do trabalho dos órgãos jurisdicionais, em todos os graus de jurisdição.<sup>41</sup>

---

**partes (percepção talvez remanescente da visão privatista do direito e do processo), ao 'dizer o direito' o Judiciário, nesse momento, também está a fixar pautas de conduta para a sociedade"** (SANTOS, Evaristo Aragão. *Em torno do conceito e da formação do precedente judicial*. In: **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 134).

<sup>41</sup> É oportuna a menção a decisão em que essa Eg. Corte, com absoluta clareza, evidenciou a estreita vinculação entre a estabilidade dos precedentes e a concretização do valor Justiça nos julgamentos realizados: "Os precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal desempenham múltiplas e relevantes funções no sistema jurídico, pois lhes cabe conferir previsibilidade às futuras decisões judiciais nas matérias por eles abrangidas, atribuir estabilidade às relações jurídicas constituídas sob a sua égide e em decorrência deles, gerar certeza quanto à validade dos efeitos decorrentes de atos praticados de acordo com esses mesmos precedentes e preservar, assim, em respeito à ética do Direito, a confiança dos cidadãos nas ações do Estado" (RE 671351 AgR-terceiro-ED-EDv, Re. Min. Edson Fachin, julgado em 08/05/2018, DJe 10/05/2018, publ. 11/05/2018).

A relação entre as súmulas e as noções de segurança jurídica e de racionalização do trabalho do Poder Judiciário está claramente delineada no parágrafo 1º do art. 103-A, da Constituição Federal [*dispositivo inserido pela Emenda Constitucional n. 45/2004*], de acordo com o qual "a súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a Administração Pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica". A redação do dispositivo *per se* já permite antever que o papel das súmulas é o de uniformizar a interpretação da lei, para garantir maior previsibilidade, racionalidade no funcionamento da máquina jurisdicional e, obviamente, tratamento isonômico das situações semelhantes.

E, para evitar que esses objetivos se frustrem concretamente alguns requisitos procedimentais para a criação / aprovação de súmulas foram inseridos não apenas no art. 103-A [*que tem por destinatária essa Eg. Corte, prevendo que somente poderá aprovar, revisar ou cancelar súmula vinculante, de ofício ou por provocação, "mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional"*], mas também na legislação infraconstitucional e, no que importa para o caso, na CLT.

O quórum especial e a exigência de várias [= *reiteradas*] decisões a respeito do tema tratado na súmula indicam que o legislador constitucional vislumbra, no amadurecimento das questões de direito enfrentadas pelas súmulas, um pressuposto de sua legitimidade.<sup>42</sup> É quase como se dissesse que o papel da súmula não é o de constituir situação nova ou, melhor dizendo, criar interpretação pioneira da norma, no momento da criação da Súmula, mas sim consolidar o entendimento que, paulatinamente, foi se solidificando, no tribunal, a respeito de uma determinada questão jurídica. Ou, como já se ponderou, "*a uniformidade deve acontecer depois de um período de saudável desuniformidade, e gerar estabilidade*".<sup>43</sup>

---

<sup>42</sup> Ou, dito de outro modo: é salutar "*um período de maturação e sedimentação das ideias, propiciado pela dinâmica natural do sistema*" (SANTOS, Evaristo Aragão. *Em torno do conceito e da formação do precedente judicial*. In: **Direito Jurisprudencial**, p. 171).

<sup>43</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa. *Precedentes e evolução do direito*. In: **Direito jurisprudencial**, p. 13.

Sendo assim, a observância dos requisitos procedimentais supramencionados garante que o processo de criação, modificação ou cancelamento da súmula será em si mesmo inspirado pelo objetivo de se garantir segurança jurídica com a atuação do Poder Judiciário. O processo é seguro para permitir a consolidação de um entendimento jurisprudencial maduro que, por sua vez, também trará segurança, previsibilidade para a prestação jurisdicional, concepção essa análoga à de que o processo precisa ser justo em si mesmo para conduzir a um resultado justo.

O contexto brevemente delineado acima já seria suficiente para compreender as razões que inspiraram a nova redação do art. 702, inciso I, alínea F, da CLT, vigente a partir de novembro de 2017.

Trouxe, evidentemente, procedimento significativamente mais complexo do que aquele a que estava sujeito o TST e os Tribunais Regionais do Trabalho, definido em seus próprios regimentos internos. A redação nova do dispositivo vai ao encontro do cuidado que se deve ter para a elaboração de verbete que tem caráter de norma jurídica, emanada de Judiciário: deve ser fruto de posição amadurecida no Tribunal.

Se, de um lado, se reconhece que o Judiciário, em certa dimensão, exerce função normativa, exarando precedentes, jurisprudência pacificada e súmulas, tem-se que reconhecer também que essa atividade não se equipara à elaboração de leis, que podem em tese<sup>44</sup> partir “do nada” desde que respeitem a Constituição Federal.

Exatamente por isso, a exigência dessa maturação do entendimento, também é exigida dessa Eg. Corte Constitucional para criação de súmulas vinculantes. A diferença é que, no *caput* do art. 103-A, da Constituição Federal, há previsão de que o processo de criação, revisão ou cancelamento da súmula acontecerá **após reiteradas decisões sobre o tema**, ao passo que o dispositivo

---

<sup>44</sup> Mesmo no processo legislativo, a criação da norma é normalmente precedida de um período de maturação, considerando o caminho que percorre o projeto de lei, desde sua redação original, até aprovação final pela casa legislativa competente.

celetista vai além do conceito aberto [*"reiteradas decisões"*], estabelecendo qual número de decisões é, em tese, suficiente para se considerar madura a discussão sobre a questão de direito objeto da súmula.

E essa previsão não pode ser considerada uma medida exagerada ou desproporcional, como se afirmou veementemente no curso do incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado no TST. O próprio Regimento Interno do TST, que vigeu no período de 2008 a 2017, se valia de critério numérico para aferir a maturação do entendimento que se pretendia consolidar através da súmula. É o que previa o art. 165, daquele Regimento: "*O projeto de edição de Súmula deverá atender a um dos seguintes pressupostos: I – três acórdãos da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, reveladores de unanimidade sobre a tese, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do órgão; II – cinco acórdãos da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, prolatados por maioria simples, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do órgão; III – quinze acórdãos de cinco Turmas do Tribunal, sendo três de cada, prolatados por unanimidade; ou IV – dois acórdãos de cada uma das Turmas do Tribunal, prolatados por maioria simples"*.

Esse dispositivo, aliás, também revela a adoção de quórum de 2/3 dos membros dos órgãos fracionários, hoje previsto o art. 702, I, 'f', da CLT.

Evidente, então, que o legislador infraconstitucional, para definir a nova redação desse dispositivo, adotou critérios semelhantes aos que já eram previstos no TST, em seu Regimento Interno, para concretizar a vontade do legislador constitucional: **fazer da súmula de jurisprudência, instrumento ideal e conceitualmente adequado para promover uniformização das decisões judiciais, refletindo efetivo amadurecimento das decisões proferidas quanto ao tema tratado.**

É inegável que, na nova regra, foram previstos critérios mais rígidos, um número maior de decisões a respeito da questão que será objeto da súmula

[criada, revisada ou cancelada]. Mas, também é inegável que os requisitos mais brandos anteriormente exigidos no antigo Regimento Interno do TST foram insuficientes para impedir situações em que, com o máximo respeito, esse Tribunal de Cúpula criou, revisou ou cancelou súmulas com objetivo diverso daquele que justificava sua atuação nessas hipóteses.

Sabe-se, com efeito, que, no exercício da competência para uniformização de suas decisões, o TST, talvez agindo por inspiração da ideia de máxima proteção do trabalhador [que acabou conduzindo à ausência de qualquer proteção efetiva para quase 50% dos trabalhadores no Brasil<sup>45</sup>], acabou incorrendo em excessos. Isto é: criou e alterou súmulas sem que houvesse precedentes de julgamentos efetivamente julgados por seus órgãos fracionários e, portanto, sem a maturação da discussão quanto aos temas tratados, indispensável não apenas para efetiva observância do princípio constitucional da segurança jurídica,<sup>46</sup> mas também para evitar que exercesse corriqueiramente papel de legislar que é atribuído, à luz da tríplice partição dos poderes, ao Legislativo.

O Min. Gilmar Mendes, em decisão liminar proferida na ADPF 323, reconheceu a prática indevida do TST, na revisão da sua Súmula 277. Segundo o Ministro, *"Sem precedentes ou jurisprudência consolidada, o TST resolveu de forma repentina – em um encontro do Tribunal para modernizar sua jurisprudência! – alterar dispositivo constitucional do qual flagrantemente não se poderia extrair o princípio da ultratividade das normas coletivas. Da noite para o dia, a Súmula 277*

---

<sup>45</sup> É o que foi veementemente ressaltado no parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, quando da análise do PLS 38/2017, precursor da lei da reforma trabalhista: *"Vinte milhões de brasileiros não têm acesso ao direito trabalhista mais básico: o direito ao emprego. Outros 35 milhões estão na informalidade, não podendo gozar dos direitos trabalhistas dos arts. 7º e 8º da Constituição. Para esses brasileiros, desempregados ou informais, não existem direitos constitucionais como o 13º, as férias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Desprotegidos de uma legislação que, ironicamente, é considerada protetora, esses trabalhadores levam suas vidas à mercê dos riscos que atingem a atividade laboral. Para essa massa de 55 milhões de brasileiros, não há proteção contra o risco do desemprego, seja porque, se desempregados, já exauriram as condições para receber o seguro-desemprego, se informais, dele tampouco têm direito".*

<sup>46</sup> Como a doutrina de processo do trabalho diz ter ocorrido, por exemplo, com a Súmula 277: *"Antes dessas normas [aquelas trazidas para o processo do trabalho pela reforma trabalhista], a edição e cancelamento de uma súmula eram simplesmente disciplinadas pelo Regimento Interno do TST, sendo que, por vezes, houve edição de uma súmula sem ter escora em precedentes julgados pelo TST, como ocorreu, por exemplo, com a edição da Súmula 277, que tratava da ultratividade das cláusulas de pactos coletivos, súmula essa que está suspensa, por sinal, por decisão liminar do STF proferida na ADPF n. 323, de lavra do Ministro Gilmar Mendes"* (SAAD, Eduardo Gabriel e outros. *CLT comentada, passim*. São Paulo: 2018, p. 1120.

*passou de uma redação que ditava serem as normas coletivas válidas apenas no período de vigência do acordo para o entendimento contrário, de que seriam válidas até que novo acordo as alterasse ou confirmasse. **A alteração do entendimento sumular sem a existência de precedentes que a justifiquem é proeza digna de figurar no livro do Guinness, tamanho o grau de ineditismo da decisão que a Justiça Trabalhista pretendeu criar**”.*

Essa atividade legislativa imprópria pelo Tribunal Superior do Trabalho aconteceu mais de uma vez nos últimos anos.

De fato, em 2011, ocorreu, entre os dias 16 e 20 de maio, 1.<sup>a</sup> Semana do TST. Nesta oportunidade, os 27 Ministros daquela Eg. Corte aprovaram a criação e a alteração de várias súmulas e orientações jurisprudenciais, dentre as quais a Súmula 331 *[que versava sobre a impossibilidade da terceirização de atividade fim]*, a Súmula 369 *[que aumentou de sete para 14 o número de dirigentes sindicais beneficiados com a estabilidade]*, assim como a Súmula 291 *[sobre supressão de horas extras]* e a 429 *[período do deslocamento entre a portaria e o local de trabalho como tempo à disposição do empregador]* sem lastro em decisões judiciais anteriores sobre os temas tratados, que pudessem revelar maturação sobre o tema.

No evento promovido no ano subsequente, no período de 10 a 14 de setembro, o TST aprovou a Súmula 277 e criou ou revisou outras 3 súmulas e 1 orientação jurisprudencial,<sup>47</sup> também sem que houvesse decisões sobre os temas nela tratados em número suficiente para que se falasse em consolidação da jurisprudência através das súmulas *[ou de sua revisão]*.

Mesma prática se pretende adotar na sessão de julgamento do dia 20.03.2019, após apreciada a arguição de inconstitucionalidade do artigo 702, I, F da CLT, já que, como anteriormente mencionado, para tal data também foi pauta da revisão do texto de 14 súmulas e 5 Orientações Jurisprudenciais, todas referentes

---

<sup>47</sup> A alusão é: **(i)** à alteração das Súmulas 124 *[divisor salário-hora bancária]*, 337 *[requisitos para comprovação de divergência jurisprudencial no Recurso de Revista e no Recurso de Embargos]* e 385 *[comprovação da existência de feriado local durante o prazo recursal]* e **(ii)** à criação da orientação jurisprudencial 130 da SDI-2 *[competência em Ação Civil Pública]*.

a itens alterados pela Lei 13.467/2017, sem que o TST tenha se manifestado em qualquer caso concreto.

Se a súmula não for fruto do amadurecimento da jurisprudência *[para a qual devem contribuir também os Tribunais Regionais do Trabalho]*, as chances de que venha a gerar a estabilidade pretendida são inevitavelmente menores. Isso decorre da perspectiva sempre presente de que aquela orientação, ainda incipiente e imatura *[porque adotada sem o necessário e rico aprofundamento do debate]*, venha a ser revista pouco tempo depois, para adequar à orientação que, naturalmente, vai surgindo pela repetição de decisões a respeito do tema.

É, portanto, muito mais provável *[senão certa]* a ofensa ao princípio da segurança jurídica pela existência de requisitos brandos, mais frouxos para criação, revisão ou cancelamento de súmulas, do que pela exigência de outros mais complexos, rígidos, que acabam gerando a necessidade de uma maturação maior do entendimento, antes que venha a ser consolidado numa súmula ou enunciado de jurisprudência.

Some-se a isso que a criação, a revisão ou o cancelamento de súmulas, sem que haja prévia e reiterada discussão a respeito dos temas nelas tratados, equivale ao estabelecimento de padrões de conduta com um grau de abstração quase tão alto quanto aquele que se vislumbra nas leis promulgadas, evidenciando o exercício de função legislativa absolutamente indesejável pelo Poder Judiciário. Não está nas atribuições constitucionais da Justiça do Trabalho criar ou revogar regras materiais ou processuais, pois isso cabe ao Legislativo e, portanto, o Poder Judiciário, em geral, não tem legitimação democrática para fazê-lo *[afinal, para legislar, o povo escolhe representantes por meio do instrumento democrático do voto]*.

É mais do que legítimo o legislador criar normas que refreiem os excessos dos tribunais, no exercício de sua função uniformizadora. Essa iniciativa *[bem refletida no art. 702]* somente pode ser atribuída, no contexto acima delineado, à intenção de garantir maior segurança jurídica para a sociedade em

geral e à necessidade de equilibrar o papel dos 3 Poderes, criando condições para convivência harmônica *[e, assim, para que exerçam o papel **que efetivamente lhes cabe**]*.

Por tudo isso, é forçoso admitir, também, que os requisitos trazidos na redação nova do art. 702 são **proporcionais e razoáveis**, porque necessários e potencialmente mais adequados à finalidade pretendida<sup>48</sup> do que aqueles anteriormente previstos no Regimento Interno do TST *[sob a égide do qual aconteceram os fatos antes mencionados]*.

Por outro lado, é precipitado afirmar que a exigência dos requisitos novos impedirá a atividade de uniformização pelos tribunais na Justiça do Trabalho, tratando-se, em razão disso, de medida desproporcional em sentido estrito. Não há dúvida de que os requisitos novos enrijecerão, em certa medida, o processo de consolidação do entendimento jurisprudencial através de súmulas e enunciados. Talvez, seja necessário mais tempo do que antes para se atingir esse resultado, porque os membros de órgãos julgadores não chegam a um consenso nos julgamentos realizados a respeito das matérias “sumuláveis”. Mas, se existe divergência tão viva quanto a algum tema, que impeça a unanimidade estatisticamente muito atingida nos julgamentos colegiados, é mais do que legítimo aguardar-se a criação, revisão ou cancelamento da súmula, pois o debate existente certamente se prestará a um grau de amadurecimento maior da questão.<sup>49</sup> **A sociedade não perde com isso, pois maior amadurecimento traz, como consequência inexorável, consolidação de entendimento que tende a ser estável, a permanecer no tempo, garantindo a estabilidade que é ínsita à concretização do princípio constitucional da segurança jurídica.**

---

<sup>48</sup> Garantir amadurecimento suficiente do entendimento jurisprudencial antes de incorporá-lo a súmula ou de alterar, revogar alguma já existente, para evitar que o entendimento sumulado acabe substituindo o papel que, no sistema, é atribuído à lei criada através de um processo democrático.

<sup>49</sup> No contexto ora tratado, também é indiscutivelmente proporcional e razoável a previsão de intervenção de representante da OAB e de outras instituições *[como 'amici curiae']* antes da criação, revisão ou cancelamento de súmulas. O debate, viabilizado por tais intervenções, legitima democraticamente a orientação firmada pelo Poder Judiciário. É um modo de a sociedade, sujeita direta ou indiretamente a essas orientações jurisprudenciais, ver assegurado o princípio democrático no processo, mediante oportunidade de participação *[pelas instituições que defendem seus interesses]* no exercício do poder estatal [= *jurisdicional*].

Longe de padecer, portanto, dos vícios de inconstitucionalidade material que lhe foram imputados no incidente de arguição de inconstitucionalidade processado na origem, a regra nova do art. 702, inciso I, alínea 'f', parágrafos 3º e 4º, da CLT faz cessar a ofensa a normas constitucionais que já foram, por vezes, inobservadas pelo TST, à luz dos históricos exemplos acima citados, notadamente o princípio da tripartição dos poderes e o princípio da segurança jurídica,<sup>50</sup> consubstanciado não apenas no preâmbulo da Constituição Federal, como também em outras disposições veiculadoras desse valor, como o art. 5º, *caput*.

#### **5. A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA: ESTÃO CONFIGURADOS OS REQUISITOS DO ART. 21, DA LEI 9.868/1999**

O art. 21, da Lei 9.868/1999, autoriza a concessão de tutela de urgência, na presente ação constitucional, nos seguintes termos: "*O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo*".

Estão, é certo, configurados os requisitos para que seja determinada tal providência, no presente caso.

Nos itens 1 e 2.2, *supra*, demonstrou-se iminência de julgamento de incidente de arguição de inconstitucionalidade, pelo TST, de que poderá resultar o completo esvaziamento de regra absolutamente legítima, considerando que a decisão proferida em tal incidente inspirará a criação de súmula e vinculará outras decisões a respeito do tema no TST. Ou seja, confirmado, nessa única decisão, o posicionamento quanto à inconstitucionalidade da regra prevista no art. 702 [já adiantado pelo TST, em parecer apresentado pela Comissão de Jurisprudência e

---

<sup>50</sup> Como explica FÁBIO VICTOR DA FONTE MONNERAT, o princípio da segurança jurídica é também prestigiado "*a partir do momento em que há um sistema voltado a garantir que a resposta do Poder Judiciário, órgão constitucionalmente competente para dar a última palavra sobre a interpretação e aplicação da lei, é respeitada nos casos pendentes e terá respaldo pela aplicação futura*" (*A jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do procedimento*. In: **Direito Jurisprudencial**, p. 370).

*Precedentes Normativos e na decisão posteriormente proferida pela SbDI-1], a perspectiva é de que a criação, revisão e cancelamento de súmulas e enunciados pelo TST, ocorra sem observância dos requisitos previstos em tal regra.*

Já se viu que, à semelhança do que ocorreu nas semanas de 2011 (entre os dias 16 e 20 de maio) e 2012 (entre os dias 10 a 14 de setembro), em que houve a aprovação e alteração de várias súmulas e orientações jurisprudenciais, **o TST pautou também para a sessão do próximo dia 20 de março – a mesma em que, em princípio, será julgada a arguição de inconstitucionalidade do art. 702, I, F, e §§ 3º e 4º da CLT – a apreciação das propostas da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos de revisão de vários verbetes da jurisprudência consolidada do TST.** Há o **risco iminente** de serem revistas 14 súmulas e 5 orientações jurisprudenciais, sem que sejam observados os requisitos previstos no dispositivo de lei cuja constitucionalidade se pretende seja declarada nesta ação, o que norteará o julgamento de inúmeras ações em curso e que virão a surgir.

Obviamente, cada súmula criada, revisada ou cancelada, a partir de tal julgamento até que essa Eg. Corte venha a reconhecer, em controle difuso ou abstrato, que a norma mencionada é absolutamente legítima, padecerá de vício insanável, pela inobservância de requisitos legítimos à luz da Constituição Federal de 1988.

No ritmo intenso em que ocorre a sumulação na Justiça do Trabalho, possivelmente haverá muitas súmulas nessa situação. Desnecessário explicar o caos desse cenário para a prestação jurisdicional e para a vida dos jurisdicionados, pois ficarão precariamente sujeitos a padrões de conduta que podem, a qualquer momento, ser revistos, em ofensa evidente ao princípio da segurança jurídica.

Por outro lado, a relevância da fundamentação resulta da perfeita observância das normas constitucionais aplicáveis, na criação da regra do art. 702. Diferentemente do que se afirma na Justiça do Trabalho e, especificamente, no incidente de arguição de inconstitucionalidade em curso, tal regra não contraria o

ordenamento constitucional [*e, sobretudo, a noção de autonomia dos tribunais para fixar as regras de seu funcionamento*]. É exatamente o contrário: a regra em questão garante máxima eficácia a normas que são sensíveis quando se fala de súmulas e precedentes judiciais, notadamente os princípios da segurança jurídica e da tripartição de poderes.

Obviamente, em se tratando de ação direta de **constitucionalidade**, a relevância da fundamentação também resulta da presunção de legitimidade dos atos normativos em geral, que somente pode ceder em situações excepcionalíssimas, sob pena de mais um ataque ao princípio constitucional da segurança jurídica. O item 3, *supra*, revela a fragilidade dos argumentos até o momento utilizados para demonstrar a inconstitucionalidade da regra em questão, diante do que não se pode cogitar do afastamento da sua presunção de legitimidade.

Reforça o preenchimento desse requisito, para concessão de tutela de urgência, aspecto muito relevante em relação à instauração e ao processamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade em trâmite perante o TST: a questão constitucional nele discutida não tem nenhuma vinculação com o caso concreto incidentalmente ao qual tramita, portanto, ao julgar tal incidente, o TST se pronunciará *de forma abstracta* sobre a constitucionalidade de uma norma da legislação infraconstitucional, invadindo claramente a esfera de competência dessa Eg. Corte no que concerne à atribuição para realização de controle difuso de constitucionalidade.

A relevância da fundamentação, também, portanto, resulta, no presente caso, da perspectiva de um julgamento nulo, por invasão evidente da esfera de competência dessa Eg. Corte.

Por qualquer ângulo, é evidente a indispensabilidade de tutela de urgência, que vise a evitar a realização do julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado pelo TST ou qualquer outra decisão judicial com relação ao tema.

A concessão de tutela de urgência, nos termos mencionados, evitará que o julgamento final da presente ação produza resultado pouco efetivo ou, em até mesmo, sem utilidade para os jurisdicionados já prejudicados por decisões veiculadora de interpretação inconstitucional, como aquelas acima citadas.

## 5. PEDIDO E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, configurados os requisitos para o cabimento do controle de constitucionalidade concentrado pretendido na presente demanda, e estando também presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência, pede a concessão de liminar *ad referendum* do Tribunal Pleno, como autoriza o art. 21, da Lei 9868/1999, para o fim de:

**a)** determinar, ao Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho, que, no estabelecimento e/ou na alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, observem os requisitos procedimentais previstos no art. 702, inciso I, alínea 'f', parágrafos 3º e 4º, da CLT, independentemente de qualquer decisão que venha a proferir quanto à constitucionalidade dessa regra, notadamente no julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade pautado para 20.03.2019; e também que

**b)** para assegurar a preservação do papel de guarda da Constituição Federal em vigor, determine, ao Tribunal Superior do Trabalho, que **suspenda o julgamento do referido incidente**, evitando, desse modo, a prolação de decisão que possa conflitar com aquela que venha a ser proferida no julgamento final da presente ação, reconhecendo a constitucionalidade da referida norma e, por consequência, a inafastabilidade do procedimento nela previsto na atividade de criação e alteração de súmulas e de outros enunciados de jurisprudência uniforme pelo Tribunal Pleno daquele Eg. Tribunal Superior. A suspensão do julgamento **evitará que o TST, na mesma sessão, proceda à revisão de 14 súmulas e 5 orientações jurisprudenciais, tal como já pautado.**<sup>51</sup>

<sup>51</sup> Disponibilização ocorrida em 18/02/2019, conforme documento anexo.

ARRUDA ALVIM,  
ARAGÃO, LINS & SATO  
ADVOGADOS

Concedida a liminar ora postulada, requer seja dado regular prosseguimento ao feito, mediante: **(i)** regular intimação do Procurador Geral da República, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 19, da Lei 9868/1999; e, **(ii)** solicitação de informações ao Tribunal Superior do Trabalho, com relação à aplicação da norma prevista no art. 702, inciso I, alínea 'f', parágrafos 3º e 4º, da CLT e/ou designação de audiência pública, oitiva de depoimentos de pessoas com experiência e notoriedade na matéria, conforme autorizado nos parágrafos 1º e 2º, do art. 20, da Lei 9868/1999.

Por fim, pede que, ao final, seja julgada procedente a ação e, por conseguinte, seja reconhecida, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade da regra inserida no art. 702, inciso I, alínea 'f', parágrafos 3º e 4º, da CLT, e, portanto, a indispensabilidade da observância, pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, dos requisitos procedimentais previstos em tal norma, na atividade de criação e alteração de súmulas e de outros enunciados de jurisprudência uniforme.

Requer, por fim, que a intimação para a prática de todos os atos processuais, seja feita em nome dos advogados subscritores da presente, sob pena de nulidade.

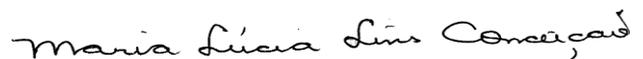
À causa, dá-se o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pede deferimento.

Curitiba, 18 de março de 2019.



Teresa Arruda Alvim  
OAB/PR 22.129



Maria Lúcia Lins Conceição  
OAB/PR 15.348